



# Prefeitura Municipal de Campinas

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

### **TÍTULO I – DO PLANO DIRETOR E DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano Diretor de Campinas, que estabelece os objetivos da política de desenvolvimento urbano, rural, ambiental, social e econômico do Município, define diretrizes para as políticas setoriais e para a gestão de todo o território e prevê os instrumentos para a sua implementação.

§ 1º O Plano Diretor integra o processo de planejamento municipal, estabelecendo normas e instrumentos para a execução dos planos, programas, projetos e ações dos setores público e privado.

§ 2º A legislação orçamentária, tributária, ambiental e urbanística, incluindo a aplicável às áreas rurais, bem como os modelos e formas de gestão da administração pública deverão incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 2º São objetivos da política de desenvolvimento do Município:

I – promoção do pleno desenvolvimento de todo o território municipal, de forma justa e equilibrada, garantindo uma cidade social e ambientalmente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

II – promoção da qualidade de vida da população, assegurando melhores condições de habitação, transporte, segurança, educação, cultura, saúde e infra-estrutura, bem como o acesso a equipamentos e serviços públicos, áreas verdes e espaços de lazer qualificados;

III – redução das desigualdades entre as áreas do Município, eliminando os fatores de segregação sócio-espacial da população de baixa renda, por meio da justa distribuição de infra-estrutura e dos serviços públicos;

IV – fomento da educação em todos os seus níveis como fator de desenvolvimento econômico-social, competitividade e empregabilidade;

V – redução das desigualdades, através da inclusão social;

VI – proteção e recuperação do patrimônio ambiental, natural, histórico-cultural e paisagístico;

VII – proteção e recuperação do meio ambiente das áreas urbanas e rurais, especialmente de áreas verdes, mananciais de abastecimento, cursos d'água, áreas de interesse social, áreas de risco ao assentamento humano e áreas de interesse histórico;

VIII – promoção da justa distribuição dos custos da urbanização e dos benefícios gerados pelos investimentos públicos;

IX – planejamento articulado com as demais cidades da Região Metropolitana de Campinas, contribuindo para a gestão integrada e a sustentabilidade ambiental da região;

X – desenvolvimento do potencial turístico do Município nos seus vários segmentos, especialmente o de negócios e o rural.

Art. 3º São diretrizes da política de desenvolvimento do Município:

I – estabelecer mecanismos de gestão do desenvolvimento urbano, compatibilizando-o com a sustentabilidade ambiental e com a manutenção das características do patrimônio histórico-cultural;

II – estabelecer mecanismos que assegurem o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;

III – compatibilizar o sistema de transporte com o desenvolvimento urbano, visando à melhoria da qualidade e dos padrões de segurança do serviço;

IV – promover a participação da sociedade nos processos de planejamento, gestão e fiscalização da execução das políticas e diretrizes municipais;

V – estabelecer critérios para o adequado aproveitamento dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

VI – estimular parcerias entre os setores público e privado, em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

VII – fomentar as parcerias com institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

VIII – planejar as áreas urbana e rural, considerando suas potencialidades, visando ao desenvolvimento de atividades e empreendimentos sustentáveis;

IX – desenvolver ações articuladas com as cidades integrantes da Região Metropolitana de Campinas, de outras Regiões Metropolitanas, com os governos estadual e federal, visando a equacionar e buscar soluções dos problemas de interesse comum.

### **CAPÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

#### **SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 4º A política de desenvolvimento econômico, além do disposto no art. 2º desta Lei Complementar, deve propiciar a consolidação do Município como metrópole competitiva, empreendedora e solidária, promovendo, especialmente:

I – a geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;

II – incrementar o potencial produtivo do Município;

III – o estímulo à eficiência econômica da cidade, à ampliação dos benefícios socioeconômicos e à redução dos custos para os setores público e privado;

IV – o fortalecimento e consolidação de suas vocações nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, indústria, serviços e cultura;

V – a educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade, integração social e cidadania;

VI – seu fortalecimento como pólo de logística;

VII – sua consolidação como pólo regional de comércio atacadista e varejista, educação, serviços de saúde, entretenimento e cultura;

VIII – o desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas, possibilitando a transferência de tecnologia entre os diversos setores, a fim de agregar maior valor à produção local;

IX – o desenvolvimento do potencial turístico, especialmente o turismo de negócios e rural;

X – o desenvolvimento da produção rural com aplicação de tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente saudável.

Art. 5º São diretrizes para o desenvolvimento econômico, além do disposto no art. 3º desta Lei Complementar:

I – criação de estruturas e mecanismos favoráveis à ampliação do trabalho, emprego e renda, permitindo a consolidação da cidadania;

II – fomentar a inovação tecnológica, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;

III – incentivar a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado nacional e internacional;

IV – incentivar o empreendedorismo e as atividades incubadoras;

V – estimular as instituições públicas e privadas a oferecerem qualificação e requalificação profissional compatíveis com as demandas do mercado;

VI – manter iniciativas de cooperação internacional;

VII – acolher empresas e manter as já instaladas, divulgando o município e suas potencialidades;

VIII – fomentar o surgimento de novas centralidades econômicas e incrementar as existentes, visando à distribuição espacial adequada dos serviços e oportunidades de trabalho e emprego;

IX – incentivar o desenvolvimento dos micro, pequenos e médios agentes econômicos, pela capacitação técnica e gerencial;

X – facilitar a conexão entre as atividades urbanas e rurais do município;

XI – apoiar a produção agrícola local e a difusão do conhecimento específico;

XII – estimular a responsabilidade sócio-ambiental;

XIII – incentivar as atividades das entidades do terceiro setor;

XIV – incentivar a aplicação de tecnologias sociais;

XV – mitigar a informalidade dos segmentos produtivos;

XVI – estabelecer parcerias entre agentes públicos e privados.

## **SEÇÃO II – DOS EIXOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 6º Os objetivos e diretrizes do desenvolvimento econômico do Município contemplam os seguintes eixos:

I – Terciário, através da estruturação urbana e o fomento de atividades de comércio e serviços objetivando a requalificação e revitalização do Centro Urbano e de seu entorno e dos sub-centros regionais;

II – Tecnológico e Científico, através dos Parques Tecnológicos CIATEC I e II e demais Centros e Institutos de Pesquisa;

III – Logístico e de Transportes, através da estruturação urbana da região do Aeroporto Internacional de Viracopos e do Terminal Intermodal de Cargas, inclusive com o incentivo a atividades industriais e de logística;

IV – de Integração das Regiões do Município, através de malha viária e transporte público adequado, permitindo a requalificação das áreas mais carentes;

V – de Educação, através do estímulo à ampliação e melhoria da rede de ensino em todos os níveis, de acordo com as vocações e demandas do Município;

VI – de Cultura, Lazer e Esportes, através do fomento à produção e difusão cultural, aos parques públicos e aos centros de excelência esportiva;

VII – Ambiental, com a requalificação de áreas degradadas e criação e preservação de parques públicos e eixos verdes.

Parágrafo único. Constituem Eixos Estratégicos de Desenvolvimento e de Requalificação aqueles indicados no Anexo IX, que integra esta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO IV – DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE**

Art. 7º A cidade cumpre sua função social quando proporciona condições adequadas de habitabilidade, trabalho, lazer, cultura, educação, esportes, mobilidade, saúde, meio ambiente e cidadania, de acordo com os objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 8º A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de planejamento, ordenação e aos mecanismos de gestão urbana, rural e ambiental expressos nesta Lei Complementar e nas leis de estruturação urbana e rural do Município.

Art. 9º A intervenção do Poder Executivo Municipal na propriedade imóvel terá como finalidades principais:

I – compatibilizar a densidade populacional e o uso e ocupação do solo e dos imóveis aos condicionantes ambientais e à disponibilidade ou possibilidade de adequação de infraestrutura e serviços urbanos;

II – promover operações que permitam a implantação de infra-estrutura e de serviços públicos em áreas com intensiva ocupação do solo e diversificação de usos;

III – promover o adequado aproveitamento dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;

IV – promover, na forma da lei, a regularização fundiária de favelas, ocupações e loteamentos clandestinos e irregulares;

V – viabilizar os programas de conservação, preservação e recuperação ambiental.

§ 1º Considera-se imóvel não edificado a terra nua desprovida de qualquer edificação e que não atenda à utilização prevista na legislação específica.

§ 2º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento esteja abaixo do mínimo definido na legislação específica.

§ 3º Considera-se não utilizado o imóvel que, a par de possuir edificação, encontra-se abandonado ou não habitado, incluídas as construções paralisadas ou em ruínas.

Art. 10. As áreas com possibilidade de parcelamento do solo, utilização ou edificação e que não estejam sendo aproveitadas são consideradas vazios urbanos.

Parágrafo único. Os vazios urbanos serão indicados no Plano Setorial de Habitação ou nos Planos Locais de Gestão, podendo neles ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na presente Lei Complementar.

## **TÍTULO II – DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. O ordenamento do território far-se-á através do processo de planeamento contínuo, de investimentos públicos em infra-estrutura, de políticas setoriais e da regulação e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. A estruturação territorial está explicitada no Macrozoneamento, o qual abrange as áreas urbana e rural do Município.

Art. 12. A regulação do uso e da intensidade da ocupação do solo considerará sempre:

I – o equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;

II – a capacidade de sustentação ambiental;

III – o património natural e cultural;

IV – a segurança individual e coletiva;

V – a qualidade de vida;

VI – a oferta suficiente ou projetada de infra-estrutura e serviços, compreendendo:

a) saneamento básico;

b) transporte coletivo;

c) drenagem;

d) pavimentação;

e) iluminação pública;

f) equipamentos públicos e comunitários;

g) outros serviços urbanos essenciais;

VII – a necessidade de se eliminar a segregação sócio-espacial e evitar os grandes deslocamentos entre moradia, trabalho e serviços.

## **CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO**

Art. 13. O Planeamento Municipal disciplinará o desenvolvimento do Município, estabelecendo as prioridades de investimentos e as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como os instrumentos que serão aplicados para o adequado ordenamento do território.

§ 1º O Plano Diretor será detalhado através de Planos Locais de Gestão, Planos Setoriais e legislação complementar.

§ 2º O órgão executivo municipal de planeamento coordenará as ações de planeamento necessárias à implementação deste Plano Diretor, com participação dos órgãos municipais afins e com o apoio, no que couber, dos conselhos municipais ligados ao desenvolvimento do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município, em especial o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA e Conselho da Cidade – CONCIDADE.

Art. 14. Constituem matérias de especial interesse para o planeamento urbano:

I – a integração dos órgãos setoriais de planeamento e de execução da administração municipal com os órgãos e entidades federais e estaduais, para aplicação das diretrizes e políticas setoriais previstas nesta Lei Complementar;

II – a coordenação das relações entre o Poder Público e o setor privado para realização de planos, programas, projetos e ações de interesse do Município;

III – a articulação com outros municípios e Regiões Metropolitanas.

## **CAPÍTULO III – DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA**

## **SEÇÃO I – DOS CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA FORMULAÇÃO E REVISÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA**

Art. 15. A legislação urbanística vigente deverá ser revisada, em especial:

I – a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II – a Lei de Parcelamento do Solo;

III – o Código de Obras;

IV – a Lei de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS;

V – as leis de loteamentos fechados e cinturões de segurança;

VI – os Planos Locais de Gestão.

Parágrafo único. Nas áreas onde fique demonstrada a saturação da capacidade potencial de infra-estrutura e de sustentabilidade ambiental, o Poder Executivo Municipal poderá, mediante lei, reduzir os índices de ocupação do solo.

## **SEÇÃO II – DOS PLANOS LOCAIS DE GESTÃO**

Art. 16. Os Planos Locais de Gestão serão elaborados com base nos objetivos, diretrizes e normas definidos nesta Lei Complementar e no Estatuto da Cidade, com as seguintes finalidades:

I – adequar os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo às condições ambientais, urbanísticas e sócio-econômicas;

II – detalhar as políticas setoriais, com a participação direta dos órgãos ligados à sua execução, de modo a garantir políticas e intervenções adequadas e compatíveis com o desenvolvimento integral do Município;

III – definir as diretrizes viárias e de preservação e recuperação ambiental.

Parágrafo único. A elaboração e alteração dos Planos Locais de Gestão ficarão sob responsabilidade do órgão executivo municipal de planejamento, garantida a participação popular.

Art. 17. Conselhos gestores específicos deverão acompanhar a implementação dos Planos Locais de Gestão, podendo avaliar e recomendar medidas para seu efetivo cumprimento.

Parágrafo único. Os conselhos de que trata o *caput* deste artigo terão constituição tripartite, com representação de entidades de classe, da população da região e do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a presidência.

Art. 18. Os Planos Locais de Gestão serão instituídos por Lei Complementar, assegurada a participação popular, observados os requisitos do art. 40, § 4º, I a III, do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os Planos Locais de Gestão serão elaborados na seguinte ordem:

I – MACROZONA 5;

II – MACROZONA 7;

III – MACROZONA 9;

IV – MACROZONA 6;

V – MACROZONA 8;

VI – MACROZONA 2;

VII – MACROZONA 4;

VIII – MACROZONA 1;

IX – MACROZONA 3.

## **SEÇÃO III – DOS PLANOS DE OCUPAÇÃO URBANA**

Art. 19. O Poder Executivo Municipal poderá instituir Planos de Ocupação Urbana em grandes glebas do Município, visando à alocação de espaços públicos centralizados, com coordenação de diretrizes viárias e urbanísticas homogêneas e contínuas.

§ 1º Para o adequado aproveitamento do solo, o Plano de Ocupação Urbana poderá compreender áreas situadas no entorno das glebas objeto do estudo.

§ 2º O Plano de Ocupação Urbana poderá ser elaborado para unidades territoriais básicas ou corredores viários, objetivando planejar a reordenação urbana de locais específicos.

§ 3º Lei Municipal específica disciplinará os critérios e condições para a aprovação, pelos órgãos de planejamento e urbanismo, dos Planos de Ocupação Urbana.

## **CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURAÇÃO URBANA**

### **SEÇÃO I – DAS MACROZONAS DE PLANEJAMENTO**

Art. 20. O Macrozoneamento tem por finalidade ordenar o território e possibilitar a definição de orientações estratégicas para o planejamento das políticas públicas, programas e projetos em áreas diferenciadas, objetivando o desenvolvimento sustentável do Município, que será dividido em 09 (nove) Macrozonas, a saber:

I – MACROZONA 1 – Área de Proteção Ambiental – APA: abrange os distritos de Sousas e Joaquim Egídio, parte da APA Estadual dos rios Piracicaba – Juqueri Mirim, a área do interflúvio do Rio Atibaia/Jaguari e a região dos bairros Carlos Gomes, Monte Belo e Chácaras Gargantilha;

II – MACROZONA 2 – Área de Controle Ambiental – ACAM: área predominante rural, localizada na região Norte/Nordeste do Município, onde se deve controlar a urbanização e incentivar as características rurais, com estabelecimento de critérios adequados de manejo das atividades agropecuárias, de exploração mineral e de parcelamento do solo;

III – MACROZONA 3 – Área de Urbanização Controlada – AUC: compreende o distrito de Barão Geraldo, apresentando dinâmicas distintas de urbanização que demandam controle e orientação para evitar processo de ocupação desordenado;

IV – MACROZONA 4 – Área de Urbanização Prioritária – AUP: área urbana intensamente ocupada, onde se fazem necessárias a otimização e racionalização da infra-estrutura existente, o equacionamento das áreas de sub-habitação e o incentivo à mescla de atividades e à consolidação de sub-centros;

V – MACROZONA 5 – Área Prioritária de Requalificação – APR: compreende a zona oeste do Município, abrangendo a região entre o Complexo Delta e as Rodovias Bandeirantes e Santos Dumont, apresentando intensa degradação ambiental, concentração de população de baixa renda, carência de infra-estrutura, de equipamentos urbanos e de atividades terciárias, necessitando de políticas que priorizem investimentos públicos e sua requalificação urbana;

VI – MACROZONA 6 – Área de Vocação Agrícola – AGRI: região localizada a leste da Rodovia Santos Dumont, compreendida por zona rural onde devem ser estabelecidos incentivos à atividade agrícola, de maneira a garantir o desenvolvimento dessas atividades com destaque para a fruticultura na região da Pedra Branca;

VII – MACROZONA 7 – Área de Influência da Operação Aeroportuária – AIA: localizada ao sul do Município, área onde se destaca a presença estruturadora do Aeroporto Internacional de

Viracopos, que representa grande barreira física e condiciona as atividades e a ocupação da região;

VIII – MACROZONA 8 – Área de Urbanização Específica – AURBE: localizada a nordeste do Município, desenvolve-se ao longo do corredor da Rodovia D. Pedro I e da Rodovia Adhemar Pereira de Barros, área onde se verifica a presença de grandes estabelecimentos de atração regional e loteamentos habitacionais de padrão médio e alto, desconectados entre si, com grande fragilidade na sua articulação viária e excessiva dependência do sistema rodoviário estadual para acesso;

IX – MACROZONA 9 – Área de Integração Noroeste – AIN: localizada a norte do Município, área com características específicas de urbanização, concentrando grandes conjuntos habitacionais e usos comerciais e industriais. Apresenta forte conurbação com os municípios de Hortolândia e Sumaré e isolamento do tecido urbano pela vizinhança com as Fazendas Chapadão, Santa Elisa, Santa Genebra e com o Complexo Delta. Abrange os bairros Jardim Santa Mônica, Jardim São Marcos, Jardim Campineiro, Amarais e o Distrito de Nova Aparecida.

Parágrafo único. As áreas das 9 (nove) Macrozonas estão descritas no Anexo I e delimitadas no Mapa de Macrozonas, constante do Anexo II.

Art. 21. Para o ordenamento territorial, as 09 (nove) Macrozonas são divididas em 34 (trinta e quatro) Áreas de Planejamento – APs, e 77 (setenta e sete) Unidades Territoriais Básicas (UTBs), constituindo recortes espaciais delimitados em função da dinâmica de estruturação territorial.

§ 1º As áreas das 34 (trinta e quatro) Áreas de Planejamento – APs, e 77 (setenta e sete) Unidades Territoriais Básicas (UTBs) estão descritas no Anexo I e delimitadas no Mapa de Áreas de Planejamento (APs) e Unidades Territoriais Básicas (UTBs), constante do Anexo III.

§ 2º Novas Unidades Territoriais Básicas poderão ser instituídas através dos Planos Locais de Gestão ou do Plano Estratégico de Desenvolvimento Rural.

Art. 22. Cada Macrozona será objeto de no mínimo 01 (um) Plano Local de Gestão.

Parágrafo único. As Áreas de Planejamento (APs) e as Unidades Territoriais Básicas (UTBs) constituirão as bases espaciais para a elaboração dos Planos Locais de Gestão, que poderão corresponder a uma ou mais Áreas de Planejamento ou Unidades Territoriais Básicas.

## **SEÇÃO II – DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 23. Constituem diretrizes e normas gerais e comuns às diferentes Macrozonas, vinculando todos os órgãos da administração pública direta e indireta e devendo ser observadas na elaboração dos Planos Locais, nas alterações da legislação urbanística e nos planos setoriais:

I – controlar a expansão e a ocupação urbana, buscando equilibrar a distribuição das atividades e otimizar a infra-estrutura instalada;

II – promover a ocupação dos vazios urbanos, de acordo com sua vocação urbanística, para usos habitacionais, comerciais e de serviços, industriais, institucionais ou mistos, aplicando, se necessário, os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei Complementar;

III – promover a adequação da distribuição física do zoneamento pela cidade, levando-se em conta as políticas integradas de uso do solo, do sistema viário e de transportes, do meio ambiente e do lazer;

IV – estabelecer critérios de parcelamento que tratem as diferentes regiões segundo suas especificidades e condições geológicas e geotécnicas, com exigência de laudo técnico para aquelas cujas características desaconselhem o parcelamento e a ocupação;



- V – definir critérios que possibilitem a ocorrência da mescla de usos não-incômodos e o controle do adensamento, buscando compatibilizá-los com as condições da infra-estrutura e com as características sócio-culturais e ambientais;
- VI – abertura de novas possibilidades de adensamento e de localização de atividades geradoras de emprego em locais potencializados pelos investimentos públicos, notadamente em sistema viário e de transportes, bem como em locais definidos por operações urbanas, de acordo com legislação específica;
- VII – urbanizar as áreas públicas e garantir, nos novos empreendimentos, que sejam adequadas e utilizadas para os fins previstos;
- VIII – estimular a passagem de dutos e redes no subsolo através de valas técnicas e incentivar a implantação de rede compartilhada pelas empresas concessionárias, desestimulando as redes aéreas e superficiais;
- IX – fomentar o surgimento de novos sub-centros e consolidação dos existentes;
- X – exigir plano de ocupação urbana, quando da alteração de uso e parcelamento de grandes glebas;
- XI – articular as intervenções no sistema viário e de transporte com a regulação do uso do solo, de modo a garantir uma situação de equilíbrio no desenvolvimento e estruturação do espaço urbano;
- XII – estruturar o sistema viário e de transportes, permitindo a integração entre as diversas regiões, evitando os fluxos de passagem pelo centro da cidade;
- XIII – exigir, quando da implantação de novos usos urbanos ao longo das rodovias estaduais de pista dupla, a construção de acesso através de via marginal, fora da faixa de domínio da rodovia;
- XIV – fixar taxas mínimas de permeabilidade do solo, quando de seu parcelamento e ocupação, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- XV – estabelecer critérios para o controle da impermeabilização e das enchentes em áreas já ocupadas;
- XVI – estabelecer, para o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos impactantes, critérios de conservação do solo, estabilização de encostas, controle da erosão e do assoreamento da rede de drenagem, durante e após a implantação do empreendimento, de forma a minimizar as modificações das características topográficas e morfológicas do relevo e compatibilizar a intervenção humana com a preservação da natureza;
- XVII – definir e controlar as áreas impróprias à ocupação, com a gradativa desocupação das áreas já ocupadas, propiciando alternativas de reassentamento;
- XVIII – implantar programas de revitalização de áreas degradadas;
- XIX – controlar e recuperar as áreas de disposição final de resíduos sólidos;
- XX – preservar as características históricas, sócio-culturais e do ambiente construído de bairros de interesse histórico relevante;
- XXI – preservar as faixas *non aedificandi* marginais aos leitos férreos ativos, linhas de alta-tensão, dutos e oleodutos preferencialmente para sistema viário ou áreas complementares à urbanização;
- XXII – preservar os leitos férreos desativados para futuro sistema de transporte de passageiros;
- XXIII – preservar e recuperar a vegetação nativa remanescente e a mata ciliar;
- XXIV – implantar zoneamento ambiental e de áreas de especial interesse ambiental, com o objetivo de proteger ecossistemas significativos e estimular sua recomposição;
- XXV – condicionar, nas macrozonas onde houver possibilidade de mineração, a autorização da atividade à consulta prévia ao órgão gestor ambiental municipal, cumpridas as exigências

de EIA/RIMA, e exigir Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD para áreas de mineração, estabelecendo critérios que garantam ocupação adequada aos aspectos ambientais e correção dos problemas críticos de drenagem;

XXVI – adotar políticas de intervenção e de investimento distintas para as bacias do Atibaia e a do Capivari;

XXVII – elaborar plano de desenvolvimento rural incluindo zoneamento de uso e ocupação do solo rural, de modo a evitar a intensificação da degradação das micro-bacias e iniciar processo de recuperação de matas ciliares, por meio de campanhas educativas e com a participação dos proprietários;

XXVIII – implantar rede de monitoramento de parâmetros hidrometeorológicos e da qualidade da água, para aprimorar os projetos de drenagem e o grau de contaminação das águas nas bacias hidrográficas;

XXIX – executar as obras de terraplenagem, preferencialmente no período de estiagem, de modo a evitar problemas de erosão e assoreamento dos canais de drenagem;

XXX – inventariar os imóveis a serem preservados em função de suas características arquitetônicas, históricas e culturais;

XXXI – urbanizar as áreas públicas e garantir, nos novos empreendimentos, que sejam adequadas e utilizadas para os fins previstos.

§ 1º Para aprovação de novos empreendimentos, parcelamentos e demais aprovações edilícias, fica instituída taxa mínima de permeabilidade do solo de 10% (dez por cento), salvo os casos em que lei específica definir taxas de permeabilidade mais restritivas.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo à região interna ao Polígono de Multiplicidade Ambiental, de que trata o parágrafo único do art. 42 desta Lei Complementar, inclusive nas vias que o delimitam.

### **SEÇÃO III – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

#### **SUBSEÇÃO I – DA MACROZONA 1 – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA**

Art. 24. São diretrizes e normas específicas da Macrozona 1:

I – manter as atividades rurais com orientação para o manejo adequado;

II – estabelecer critérios para implantação de atividades turísticas, recreativas e culturais na zona rural, respeitando o módulo mínimo do Incra e considerando os impactos ambientais decorrentes;

III – preservar as características do sítio atual da área urbana, proibindo a verticalização e o adensamento e permitindo a mescla de usos, desde que o grau de incomodidade seja compatível com o uso residencial, especialmente nas UTBs 40 e 42, protegendo o patrimônio histórico e arquitetônico;

IV – remover as favelas assentadas nas áreas e planícies de inundação;

V – estabelecer regras de parcelamento de modo a manter as características atuais de ocupação (chácaras, hotéis fazenda) com baixa densidade na UTB 21;

VI – condicionar o parcelamento e a ocupação do solo ao provimento da infra-estrutura, com parâmetros de baixa densidade nas UTBs 39, 40A e 41;

VII – manter o limite atual da área urbana;

VIII – controlar o parcelamento do solo na área rural, coibindo o parcelamento com características de uso urbano e a subdivisão em frações ideais;

IX – definir critérios para controle de abertura ou extensão de estradas que impliquem intensificação do tráfego de veículos automotores, bem como para aprovação de

empreendimentos com atividades noturnas ou loteamentos, visando à manutenção das condições de funcionamento do Observatório de Capricórnio;

X – manter o traçado das vias locais dos distritos, para preservação ambiental e do patrimônio sociocultural;

XI – garantir maior quantidade e melhor qualidade dos recursos hídricos, protegendo as regiões produtoras de água, priorizando o adequado uso rural e propiciando a recarga do aquífero subterrâneo através da desobstrução dos fundos de vale e da preservação das planícies de inundação, estabelecendo critérios para exploração de águas subterrâneas e para construção de barragens;

XII – proibir a atividade de mineração na APA;

XIII – manter a cobertura vegetal existente na gleba a ser parcelada na ocasião da abertura de loteamentos, exceto nas áreas estabelecidas para implantação do arruamento;

XIV – estabelecer, em caso da inexistência de sistema público de coleta, tratamento e disposição final de esgotos, que o projeto de parcelamento contenha soluções quanto à infiltração de efluentes nos terrenos, de acordo com as normas vigentes;

XV – promover a drenagem e desassoreamento do Rio Atibaia, Ribeirão das Cabras e Córrego dos Pires e recomposição da mata ciliar para equacionar o problema de inundações nas áreas centrais dos distritos e nos bairros atingidos;

XVI – implantar o Parque Linear Pires–Cabras junto ao antigo ramal férreo, nas áreas urbanas de Sousas e Joaquim Egídio;

XVII – estimular a atividade agropecuária e a silvicultura e o associativismo rural como forma de garantir o desenvolvimento sustentável;

XVIII – estimular a atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos e culturais;

XIX – incentivar programas de educação ambiental;

XX – preservar o patrimônio natural, urbanístico, arquitetônico e cultural e definir critérios de gestão ambientalmente sustentável para as atividades instaladas e a instalar.

## **SUBSEÇÃO II – DA MACROZONA 2 – ÁREA DE CONTROLE AMBIENTAL – ACAM**

Art. 25. São diretrizes e normas específicas da Macrozona 2:

I – definir critérios de ocupação urbana ambientalmente adequados, com baixa densidade e compatíveis com a infra-estrutura;

II – incentivar a manutenção das áreas rurais e os usos agrícolas com orientação para manejo adequado;

III – prever, no Plano Local de Gestão ou em legislação própria, áreas de urbanização específica ao longo dos eixos viários;

IV – estabelecer critérios para ocupação por atividades turísticas, recreativas e histórico-culturais na zona rural, considerando os impactos ambientais decorrentes;

V – preservar a ocupação rural na região da microbacia do córrego da fazenda Monte d'Este e recuperar sua mata ciliar;

VI – assegurar que o sistema viário estruturador e de transporte seja constituído pelas estradas vicinais, de forma adequada ao transporte coletivo;

VII – identificar e preservar as áreas de matas e paisagens significativas existentes na região;

VIII – garantir a recarga do aquífero subterrâneo através da desobstrução dos fundos de vale e da preservação das planícies de inundação.

### **SUSEÇÃO III – DA MACROZONA 3 – ÁREA DE URBANIZAÇÃO CONTROLADA – AUC**

Art. 26. São diretrizes e normas específicas da Macrozona 3:

I – controlar a urbanização visando a garantir as condições de funcionalidade do centro de Barão Geraldo enquanto área de múltiplas atividades, com densidades e tipologias compatíveis, evitando o adensamento inadequado e a sobrecarga da infra-estrutura, permitindo a mescla de atividades com restrição aos usos incômodos;

II – permitir a consolidação de grandes estabelecimentos de comércio, serviços e industriais não incômodos ao longo da Rodovia D. Pedro I, estabelecendo critérios para implantação adequada de atividades, em termos ambientais e infra-estruturais, notadamente os sistemas viário e de transporte;

III – garantir a possibilidade de ampliação das áreas destinadas ao comércio atacadista e à distribuição de insumos e de produtos agropecuários contíguas à atual área do Ceasa, garantindo-se a infra-estrutura;

IV – garantir padrões urbanísticos de baixo adensamento para a AP 4 e para as UTBs 2 e 3A, definindo, para estas UTBs, critérios específicos para o parcelamento em chácaras de lazer, recreio e moradia, que contemplem a preservação da qualidade ambiental e de solução para os problemas de infra-estrutura;

V – revisão de usos permitidos nas UTBs 2, 4 e 5, limitando-se a implantação das atividades incômodas, com base no porte, nas características de incomodidade e de geração de tráfego intenso ou de veículos pesados;

VI – limitar o adensamento urbano até o divisor da microbacia Anhumas/Taquaral;

VII – promover intervenções na estrutura viária para adequação à demanda existente e correção dos problemas de descontinuidade, complementando a malha viária local e, especialmente, reduzindo os impactos da circulação na Av. Albino José Barbosa de Oliveira;

VIII – preservar e recuperar as matas significativas da região, inclusive a vegetação nativa e ciliar da mata Santa Genebra e de seus fragmentos (AP 15 e UTB 7), com a implantação de corredores de interligação das matas remanescentes pertencentes ao mesmo ecossistema;

IX – preservar as microbacias do Ribeirão Anhumas (APs 4 e 6) e do córrego Fazenda Monte D'Este e do Ribeirão Quilombo;

X – incentivar usos rurais com orientação para manejo adequado na AP 15;

XI – implantar Operação Urbana Consorciada CIATEC nas APs 4 e 6 ou outros instrumentos e parcerias que venham a atender aos seguintes aspectos:

a) eixo empresarial;

b) eixo tecnológico, científico e de conhecimento;

c) eixo institucional;

d) área de preservação ambiental;

e) área de suporte habitacional;

f) área de hotelaria, convenções, esporte, lazer e entretenimento.

### **SUBSEÇÃO IV – DA MACROZONA 4 – ÁREA DE URBANIZAÇÃO PRIORITÁRIA – AUP**

Art. 27. São diretrizes e normas específicas da Macrozona 4:

- I – regulamentar a implantação de atividades terciárias de grande porte e de projetos de ocupação de caráter regional e metropolitano na região lindeira à rodovia D. Pedro I – SP 65;
- II – orientar a ocupação urbana levando em conta a capacidade da infra-estrutura instalada e projetada, o controle e a requalificação das áreas já comprometidas pelo adensamento, através de eixos estruturadores, em especial os seguintes:
- a) Av. Magalhães Teixeira (Marginal Piçarrão);
  - b) Av. José de Souza Campos e Av. Princesa d'Oeste (Norte-Sul);
  - c) Av. São José dos Campos;
  - d) Av. Orosimbo Maia;
- III – fomentar e consolidar sub-centros notadamente nas UTBs 27, 47 e 59;
- IV – investir na recuperação e revitalização do centro, estabelecendo regras para a manutenção da mescla de usos com incentivo especial para habitação, hotéis e atividades culturais noturnas;
- V – priorizar investimentos públicos para as áreas ocupadas e com carência de infra-estrutura;
- VI – garantir padrão de baixo adensamento para as APs 11, 13 e 22 e UTB 17;
- VII – garantir padrão de médio adensamento para a AP 12;
- VIII – permitir o incremento do adensamento nas UTBs 20, 55, 56, 57, 58, 60 e 61;
- IX – manter as características residenciais na UTB 32, com controle de instalação de atividades para evitar a saturação dos corredores;
- X – estabelecer critérios de controle do parcelamento e do adensamento na AP 31, por meio de Plano de Ocupação Urbana, nos termos do art. 19 desta Lei Complementar;
- XI – restringir o adensamento e a instalação de atividades poluidoras na Bacia do Córrego Samambaia (AP 25);
- XII – implantar sistema viário inter-bairros de forma a integrar a configuração radial do sistema viário atual, promovendo a interligação entre os sub-centros;
- XIII – preservar os maciços florestais, notadamente da mata Santa Terezinha;
- XIV – recuperar a planície fluvial do Rio Capivari, com vistas à transformação da área em parque público, em complementação à Operação Urbana Parque Linear do Capivari;
- XV – adotar medidas preventivas de processos erosivos que garantam a qualidade ambiental no parcelamento de novas áreas na microbacia do córrego Sete Quedas;
- XVI – recuperar as áreas com processos erosivos na microbacia do córrego Taubaté;
- XVII – implantar Eixos Verdes (vias e avenidas) e o Polígono de Multiplicidade Ambiental;
- XVIII – implantar o Parque Público Temático do Café na AP 25;
- XIX – implantar o Parque Público Temático das Águas na AP 60;
- XX – implantar o Parque Público Temático Botânico na AP 64;
- XXI – implantar Operação Urbana Consorciada nas APs 16, 19, 20 e 21 ou outros instrumentos e parcerias.

#### **SUBSEÇÃO V – DA MACROZONA 5 – ÁREA DE REQUALIFICAÇÃO PRIORITÁRIA – ARP**

Art. 28. São diretrizes e normas específicas da Macrozona 5:

- I – prever, no Plano Local de Gestão, a integração desta macrozona com as macrozonas 7 e 9, de forma a propiciar a requalificação e o desenvolvimento de toda a região noroeste do Município;

- II – estabelecer critérios de uso e ocupação do solo que fomentem a mescla de atividades, especialmente as geradoras de emprego, limitando as prejudiciais ao meio ambiente e as incompatíveis com a capacidade da infra-estrutura e com os usos já instalados;
- III – urbanizar as áreas públicas existentes e garantir, nos novos empreendimentos, que sejam adequadas e utilizadas para os fins previstos;
- IV – desenvolver estudos para a várzea do Capivari, visando a recuperá-la e aproveitá-la na forma de parque linear;
- V – estabelecer critérios que permitam o adensamento, desde que garantida a implantação adequada da infra-estrutura, na AP 28;
- VI – intervir na estrutura viária para promover ligações inter-bairros e corrigir os problemas de descontinuidade nas APs 27 e 28;
- VII – estabelecer critérios e medidas geotécnicas para controle de terraplenagem e de processos erosivos na UTB 50 (AP 28);
- VIII – fomentar a estruturação de sub-centros e o fortalecimento dos centros de bairro, através da definição de incentivos à implantação de atividades terciárias e secundárias que não gerem incômodos;
- IX – priorizar a transferência da população localizada na área crítica de inundação do rio Capivari e do córrego Piçarrão e recuperar a planície fluvial com aproveitamento para parque linear e reurbanização das áreas remanescentes, na AP 27 e UTBs 46 e 51.

#### **SUBSEÇÃO VI – DA MACROZONA 6 – ÁREA DE VOCAÇÃO AGRÍCOLA – AGRI**

Art. 29. São diretrizes e normas específicas da Macrozona 6:

- I – incentivar a manutenção das áreas rurais e os usos agrícolas com orientação para manejo adequado;
- II – prever, no Plano Local de Gestão ou em legislação própria, áreas de urbanização específica ao longo dos eixos viários;
- III – assegurar que o sistema viário e de transportes atenda ao adequado escoamento da produção agrícola;
- IV – preservar os mananciais e as matas estabelecendo incentivos à recuperação do ecossistema;
- V – adotar medidas preventivas de processos erosivos;
- VI – buscar recursos para o aprimoramento e escoamento da produção agrícola;
- VII – oferecer assistência técnica ao produtor rural, por meio de convênios com entidades de pesquisa e órgãos governamentais do setor agropecuário;
- VIII – adotar medidas objetivando minimizar o uso de agrotóxicos.

#### **SUBSEÇÃO VII – DA MACROZONA – 7 – ÁREA DE INFLUÊNCIA AEROPORTUÁRIA – AIA**

Art. 30. São diretrizes e normas específicas da Macrozona 7:

- I – desenvolver Plano Local de Gestão, considerando as restrições aeroportuárias, as demandas sociais existentes e a importância do Aeroporto Internacional de Viracopos como indutor do desenvolvimento local e regional;
- II – estabelecer critérios específicos para a ocupação das áreas urbana e rural, observando as exigências do plano de proteção ao voo e das restrições impostas pelas curvas de ruídos do Aeroporto Internacional de Viracopos;

- III – priorizar soluções localizadas para os problemas de saneamento já existentes de modo a não incentivar o adensamento e a ocupação nas UTBs 66 e 67;
- IV – implantar sistema viário e de transportes de forma a atender aos projetos de caráter metropolitano e regional, previstos em função da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos;
- V – implantar sistema viário hierarquizado tipo misto (sistemas perimetral e radial), de forma a integrar esta macrozona às demais regiões da cidade;
- VI – preservar os mananciais, matas e cerrados, com definição de incentivos à recuperação do ecossistema;
- VII – incentivar a manutenção da produção agrícola com manejo adequado;
- VIII – adequar a infra-estrutura dos bairros localizados nas UTBs 66 e 67, aliando o atendimento das necessidades básicas ao controle da expansão e do adensamento.

### **SUBSEÇÃO VIII – DA MACROZONA 8 – ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA – AURBE**

Art. 31. São diretrizes e normas específicas da Macrozona 8:

- I – estabelecer padrão de ocupação de baixa densidade para a UTB 22 que contemple as exigências relativas às questões de preservação da qualidade ambiental e de solução para os problemas de infra-estrutura;
- II – manter as características das áreas rurais existentes com orientação para manejo adequado das atividades, objetivando a proteção de mananciais e controle da contaminação por esgoto e agrotóxicos na micro-bacia do Samambaia, na região das Chácaras Aveiro, na AP 9;
- III – estabelecer critérios de ocupação com baixo adensamento e adequar o sistema viário para o restante da AP 9;
- IV – implantar sistema viário arterial de ligação, com base nas diretrizes do Mapa Diretrizes Viárias;
- V – preservar e recuperar as micro-bacias do ribeirão Anhumas e do córrego São Quirino.

### **SUBSEÇÃO IX – DA MACROZONA 9 – ÁREA DE INTEGRAÇÃO NOROESTE – AIN**

Art. 32. São diretrizes e normas específicas da Macrozona 9:

- I – estabelecer a multiplicidade de usos nas UTBs 9 e 10, com controle das características de incomodidade e de geração de tráfego;
- II – garantir padrão de médio adensamento para o Recanto Fortuna e área adjacente (Sítio Mirassol), inclusive para habitação de interesse social, conforme a capacidade da infra-estrutura nas UTBs 9 e 10;
- III – manter as regras atuais de adensamento e de mescla de usos na UTB 13, com controle das características de incomodidade;
- IV – priorizar os investimentos em infra-estrutura;
- V – implementar o macro-eixo de transportes, promovendo a integração multimodal e incentivando a instalação de terminais de carga e armazéns aduaneiros e alfandegados;
- VI – adequar a estrutura viária, promovendo ligações inter-bairros e corrigindo sua descontinuidade na AP 26;
- VII – recuperar a planície fluvial do córrego Piçarrão (AP 26) e a mata ciliar do ribeirão Quilombo, removendo a população das áreas de risco.

## SEÇÃO IV – DAS DIRETRIZES VIÁRIAS DO MUNICÍPIO

Art. 33. Constituem diretrizes viárias do Município:

I – Av. Marginal ao córrego Piçarrão entre a Rua Fernão Pompeu de Camargo e a Av. Washington Luiz;

II – segundo tramo do Túnel Joá Penteado;

III – vias marginais às rodovias que cruzam o Município:

a) Rodovia Anhangüera – SP 330, no trecho entre o km 86 e o km 103, que contemplem novas transposições em especial nas avenidas John Boyd Dunlop e Amoreiras;

b) Rodovia dos Bandeirantes – SP 348, desde o trevo de acesso à Rodovia Santos Dumont – SP 075 até a Rodovia Adalberto Panzan;

c) Rodovia Santos Dumont – SP 075, desde o trevo de acesso à Rodovia dos Bandeirantes – SP 348, até o trevo de acesso à Rodovia Anhangüera – SP 330;

d) Rodovia D. Pedro I – SP 065, desde o trevo de acesso à Rodovia Heitor Penteado – SP 081, até a Rodovia Anhangüera – SP 330;

e) Rodovia General Milton Tavares de Souza – SP 332, desde o trevo da Rodovia D. Pedro I – SP 065, até o limite de Município de Paulínia;

f) Rodovia Adhemar Pereira de Barros – SP 340, desde o trevo de acesso à Rodovia D. Pedro I – SP 065, até a altura do Bairro Chácaras Bocaiúva Nova, onde deverá ser construída uma transposição em desnível, constituindo um retorno que garanta acesso aos moradores dos bairros lindeiros, em especial Chácaras Bocaiúva Nova, Bananal e Jardim Monte Belo;

IV – sistema viário da região oeste:

a) marginais à Av. John Boyd Dunlop;

b) marginais de contorno do Complexo Delta;

c) marginais em trechos do gasoduto Brasil–Bolívia;

V – sistema viário complementar no Distrito de Barão Geraldo:

a) Av. Santa Genebra – via arterial com canteiro central;

b) Av. Santa Isabel – via arterial com separador central;

c) duplicação da Rua Gilberto Pattaro com função arterial, no trecho compreendido entre a Av. Santa Isabel prosseguindo pela Av. Dr. Eduardo Pereira de Almeida, até o viaduto da Rodovia Gal. Milton Tavares de Souza (SP 332);

d) prolongamento da Rua Maura Toledo Siqueira até a Rua Sargento Carlos A. Camargo, atuando como coletora à partir da Av. Santa Isabel;

e) prolongamento da Rua Agostinho Pattaro, com função de coletora, até o entroncamento com a Rua Manoel de Souza Filho;

f) Prolongamento da Rua Jacob Martins, com função de coletora até a Rua Brigadeiro Antonio Sampaio;

g) Prolongamento da Av. Zuneide Aparecida Marin, desde a Av. Albino José B. de Oliveira até a Av. Adolfo Lutz;

h) alargamento e readequações geométricas da estrada da Rhodia;

VI – sistema viário para os bairros Vale das Garças, Guará e demais bairros lindeiros, a ser definido no Plano Local da Macrozona 02;

VII – sistema viário interno à Companhia de Desenvolvimento do Pólo de Alta Tecnologia de Campinas – CIATEC, constituído de vias arteriais e coletoras, a ser definido na lei da operação urbana consorciada CIATEC;



VIII – sistema viário complementar constituído de vias arteriais e coletoras nas áreas da Federação das Entidades Assistenciais de Campinas (FEAC), Vila Brandina e entorno, conforme Plano de Ocupação Urbana da área;

IX – sistema viário constituído de vias arteriais e coletoras entre as marginais da Rodovia D. Pedro I, no trecho entre o trevo de Sousas e o trevo da Rodovia Adhemar Pereira de Barros, e o limite de perímetro urbano de Campinas, a ser definido no Plano Local da Macrozona 08;

X – complementação da Av. Getúlio Vargas, entre a Av. Brasil e Av. Marechal Rondon;

XI – sistema viário constituído de vias arteriais e coletoras, de ligação entre os bairros Nova Europa, Parque Oziel e Jardim do Lago, com transposição sobre a Rodovia Santos Dumont na altura da Av. Adão Focesi e outra transposição sobre a Rodovia Anhanguera na altura das Av. Estados Unidos e Baden Powel complementação da Av. Getúlio Vargas, entre a Av. Brasil e Av. Marechal Rondon;

XII – extensão e readequação geométrica da Av. das Indústrias, desde a Av. Luís Eduardo Magalhães até a Av. Mercedes-Benz;

XIII – readequação geométrica da Av. São José dos Campos.

§ 1º As áreas dos leitos férreos desativados, em que os estudos indiquem a não viabilidade para uso do sistema de transporte público de passageiros, poderão ser destinados a outros fins institucionais.

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes padrões geométricos para as diretrizes viárias:

I – vias de trânsito rápido: vias com pelo menos duas faixas por sentido e canteiro central, com larguras mínimas de 24 (vinte e quatro) metros com acesso controlado;

II – vias arteriais: avenidas com pelo menos duas faixas por sentido e canteiro central, com larguras mínimas variáveis entre 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) metros;

III – vias coletoras: logradouros com no mínimo 15 (quinze) metros de largura, para absorção e distribuição dos fluxos veiculares internos aos bairros;

IV – vias locais: logradouros com no mínimo 14 (quatorze) metros de largura, para circulação interna aos bairros.

§ 3º Poderão ser definidos padrões geométricos diferenciados para as diretrizes viárias de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

## **TÍTULO III – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE**

#### **SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE**

Art. 34. São objetivos da Política de Meio Ambiente, além do disposto no art. 2º desta Lei Complementar:

I – melhoria da qualidade de vida da população;

II – prevenção da degradação ambiental e recuperação dos ambientes degradados;

III – fortalecimento da identidade ambiental do Município;

IV – fortalecimento da conscientização da população quanto aos valores ambientais e à necessidade de recuperação e conservação do patrimônio existente;

V – uso racional dos recursos naturais;

VI – estimular a adesão a práticas sustentáveis;

VII – abranger a totalidade do Município em suas áreas urbana e rural.

## SEÇÃO II – DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 35. São diretrizes da política de meio ambiente:

I – implementar programas de educação ambiental nas redes formal e informal de ensino e nos órgãos públicos municipais;

II – gestão dos recursos naturais integrada com o planejamento urbano e rural, bem como com os Planos estabelecidos pelo Comitê e Consórcio das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;

III – implantar sistemas de tratamento de efluentes domésticos, industriais e agrícolas, com o propósito de devolver água em condição de reutilização às bacias dos rios Atibaia, Capivari, Capivari - Mirim e Jaguari e dos ribeirões Quilombo e Anhumas;

IV – monitorar as sub-bacias, em especial a montante das captações e a jusante das estações de tratamento de esgoto, visando a orientar:

a) a operação de reservatórios, estações de tratamento de água e esgoto;

b) a captação para fins de irrigação;

c) as ações de fiscalização e controle, em colaboração com as demais esferas de governo;

V – atuar de modo integrado com os demais Municípios envolvidos na gestão dos recursos hídricos e dos mananciais da região;

VI – proteger as várzeas consideradas de proteção permanente, nos termos do art. 190 da Lei Orgânica do Município, onde será permitida apenas a implantação de áreas verdes, de recreação, parques lineares, bacias de retenção, ficando proibidas a construção de edificações e de vias marginais ou a alteração da cota original;

VII – preservar e recuperar os maciços de vegetação nativa remanescente, de mata ciliar e aqueles situados em várzeas e áreas de interesse ambiental;

VIII – preservar espécies faunísticas, seus abrigos e corredores de movimentação;

IX – preservar os espaços verdes, públicos e particulares, do patrimônio botânico e de seus marcos paisagísticos, em especial nas áreas das Fazendas Santa Genebra, Rio das Pedras, Santa Elisa, Chapadão e Remonta;

X – definir critérios e parâmetros de reflorestamento e de tratamento paisagístico para empreendimentos imobiliários impactantes, em especial loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e centros comerciais, industriais e de serviços;

XI – controlar e licenciar os movimentos de terra, tanto em áreas públicas como privadas;

XII – estabelecer critérios para a veiculação de publicidade, em especial a colocação de *outdoors* e similares;

XIII – controlar a exploração do patrimônio mineral, conforme as diretrizes das macrozonas;

XIV – exigir do proprietário, do possuidor a qualquer título ou do responsável pelas atividades de exploração de recursos naturais, de terraplenagem e de disposição de resíduos sólidos, a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com projeto aprovado pelo órgão público competente;

XV – proibir a emissão de alvarás e licenças para as propriedades onde for indicada, pelo órgão ambiental competente, a contaminação do solo ou lençol freático, até a comprovação da remediação do local ou da inexistência de risco à saúde;

XVI – incrementar o Fundo de Recuperação, Manutenção e Preservação do Meio Ambiente – PROAMB;

XVII – estabelecer padrões e controles mais rigorosos de atividades localizadas em áreas de manancial, especialmente no que concerne ao transporte de produtos perigosos e ao saneamento;

XVIII – intensificar o controle de riscos ambientais por meio de ações de caráter preventivo e corretivo, especialmente as relativas ao transporte, armazenamento e comercialização de produtos perigosos e utilização de explosivos;

XIX – assegurar ações de proteção e recuperação ambiental após a desocupação de imóveis em situação de risco, evitando-se a reocupação das áreas;

XX – instituir o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, contemplando a coleta seletiva, a reciclagem, a compostagem e o gerenciamento das áreas contaminadas localizadas no Município;

XXI – divulgar e estimular a aplicação do Guia de Arborização Urbana de Campinas – GAUC, como ferramenta técnica para a implantação e recuperação da arborização de logradouros públicos;

XXII – incentivar o aumento da cobertura vegetal no Município, estabelecendo incentivos para glebas e lotes vagos que atendam sua função ambiental com o plantio de árvores nativas ou frutíferas e hortaliças;

XXIII – elaborar Planos de Manejo para os parques, bosques, unidades de conservação, áreas de preservação permanente e demais remanescentes de vegetação nativa do Município;

XXIV – fomentar e facilitar a operacionalização de empreendimentos eco-sustentáveis, estimulando os empreendedores a implantar planos de negócios voltados para setores como agricultura sustentável, produtos orgânicos, produtos florestais certificados, eco-turismo, energias renováveis, produção limpa, eficiência energética e reciclagem;

XXV – difusão de oportunidades de econegócios e articulação das instituições, por meio da aproximação entre os fundos de investimentos ambientais e os empreendedores;

XXVI – incentivo ao uso de práticas e tecnologias auto-sustentáveis como o tratamento de efluentes, reuso de água e de resíduos sólidos, combustíveis alternativos, energia solar, eólica e biomassa;

XXVII – promover projetos que se enquadrem nos critérios previstos pelo Protocolo de Kyoto, valendo-se do mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL;

XXVIII – instituir e realizar a Conferência Municipal de Meio Ambiente como evento periódico, de acordo com o calendário das esferas estadual e federal;

XXIX – consolidar a "Agenda 21" local.

### **SEÇÃO III – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE**

Art. 36. São instrumentos da política de meio ambiente:

I – Eixos Verdes;

II – Sistema Integrado de Gestão Ambiental;

III – Projetos e Programas de Negócios Sustentáveis.

#### **SUBSEÇÃO I – DOS EIXOS VERDES**

Art. 37. O Poder Executivo Municipal implantará Eixos Verdes de urbanização, visando a elevar o índice de área verde no Município (metro quadrado por habitante), de maneira a atingir e superar os padrões recomendados.

§ 1º A implantação dos Eixos Verdes dar-se-á por meio de projetos integrados e diversificados, incentivos e parcerias entre os poderes públicos municipal, estadual, federal, instituições e a iniciativa privada.

§ 2º Constituirão Eixos Verdes:

I – os Corredores Ambientais Estratégicos;

II – os Parques Públicos Temáticos;

III – os Parques Lineares;

IV – as Vias Verdes;

V – o Polígono de Multiplicidade Ambiental.

Art. 38. Os Corredores Ambientais Estratégicos serão constituídos inicialmente pelas áreas de preservação permanente e várzeas dos rios Capivari, Atibaia e do ribeirão Anhumas.

Art. 39. Os Parques Lineares deverão seguir o conceito de recuperação ambiental das áreas de preservação permanente, compatibilizadas com as atividades de lazer e recreação e seus projetos deverão contemplar as formas de captação de recursos ou outros mecanismos que viabilizem sua implementação e manutenção.

Parágrafo único. Os Parques Lineares, inicialmente indicados para compor os Eixos Verdes, são aqueles ao longo dos seguintes cursos d'água:

I – Parque Linear do Rio Capivari – Cerâmicas;

II – Parque Linear do Rio Capivari – Aeroporto;

III – Parque Linear do Córrego Piçarrão;

IV – Parque Linear do Ribeirão Anhumas;

V – Parque Linear Pires–Cabras;

VI – Parque Linear do Ribeirão das Pedras;

VII – Parque Linear do Córrego da Vila União;

VIII – Parque Linear do Córrego do Pium.

Art. 40. Os Parques Públicos Temáticos são equipamentos que auxiliarão a requalificação e reurbanização de áreas densamente ocupadas, com a função, dentre outras:

I – de promover educação ambiental, esportes, lazer e turismo;

II – de preservação das áreas verdes, atuando como amenizadores microclimáticos;

III – de geração de renda e de embelezamento da paisagem urbana.

Parágrafo único. Serão inicialmente criados os seguintes Parques Públicos Temáticos, indicados no Anexo V – Mapa Implantação de Eixos Verdes:

I – Parque da Mata – Parque Santa Bárbara;

II – Parque das Águas – Parque Prado;

III – Parque Botânico – Fazenda Sete Quedas;

IV – Parque do Café – Lago do Café.

Art. 41. As Vias Verdes do Município compreendem o conjunto de avenidas, vias e logradouros de grande circulação, onde a arborização deverá ser privilegiada, como elemento de qualidade ambiental e paisagística.

Parágrafo único. As Vias Verdes serão implantadas nos logradouros públicos identificados no mapa Vias Verdes, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 42. O Polígono de Multiplicidade Ambiental compreende o conjunto de intervenções para a adequada arborização da região central do Município, objetivando:

I – diminuição da poluição atmosférica;

II – diminuição da poluição sonora;

- III – maior conforto térmico;
- IV – aumento da permeabilidade do solo e retenção de água da chuva;
- V – elevação do índice de área verde;
- VI – embelezamento paisagístico.

Parágrafo único. O Polígono de Multiplicidade Ambiental, delimitado no Anexo VI, abrange as seguintes vias:

- I – Av. Prefeito José Nicolau L. Maselli;
- II – Av. Senador Saraiva;
- III – Av. Orosimbo Maia;
- IV – Av. José de Sousa Campos;
- V – Av. Aquidabã.

## **SUBSEÇÃO II – DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO AMBIENTAL**

Art. 43. O Poder Executivo Municipal deverá instituir Sistema Integrado de Gestão Ambiental, constituído por uma estrutura administrativa própria e adequadamente instrumentalizada, para a consecução dos objetivos e diretrizes da Política de Meio Ambiente estabelecidos nesta Lei Complementar.

## **SUBSEÇÃO III – DOS PROJETOS E PROGRAMAS DE NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS**

Art. 44. O Poder Executivo Municipal deverá implementar projetos e programas de Negócios Sustentáveis, com o objetivo de fomentar e facilitar a implantação de empreendimentos sustentáveis, com o uso de tecnologias e fontes de energia limpas.

## **CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL**

Art. 45. São objetivos da Política de Desenvolvimento Rural Integrado e Sustentável:

- I – desenvolver o potencial econômico das atividades multifuncionais da área rural;
- II – preservar o território rural, seus recursos naturais e o patrimônio histórico, arquitetônico e cultural;
- III – elevar a competitividade das pequenas e médias propriedades rurais nos mercados nacional e internacional, desenvolvendo a capacidade de gerenciamento da produção e o uso de tecnologias adequadas;
- IV – incrementar a integração e a complementaridade entre as atividades realizadas nas áreas urbana e rural;
- V – propiciar maior qualidade de vida à população rural, especialmente em relação à educação, segurança, conforto dos domicílios e à sua inserção nas dinâmicas sociais e econômicas.

Art. 46. São diretrizes para o desenvolvimento rural integrado e sustentável:

- I – elaborar legislação disciplinando o uso e ocupação do solo rural;
- II – instituir UTBs rurais quando da elaboração dos Planos Locais de Gestão das macrozonas;
- III – implementar o cadastro municipal de imóveis rurais;

- IV – buscar a integração com outros municípios e estados nos planos de desenvolvimento rurais regionais e das micro-bacias hidrográficas;
- V – incrementar o turismo rural e ambiental;
- VI – instituir incentivos para a preservação de sítios ecológicos privados;
- VII – promover a capacitação e a disseminação de novas tecnologias usadas na produção agrícola;
- VIII – incentivar a agricultura orgânica;
- IX – buscar a qualidade da produção através de sistemas de aferição e controle de resíduos de agrotóxicos, orientando ações para obtenção de certificação em produtos de origem animal e vegetal;
- X – promover a melhoria das estradas rurais objetivando o escoamento adequado da produção agropecuária;
- XI – ampliar o acesso da população à educação técnica e profissional rural;
- XII – organizar e integrar redes de assistência técnica aos produtores rurais;
- XIII – desenvolver programas de melhoria das condições sanitárias e de higiene da área rural;
- XIV – aprimorar os sistemas de manejo dos recursos naturais, visando à renovação da capacidade produtiva dos solos agriculturáveis.

### **CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA**

Art. 47. A política de infra-estrutura será formulada de acordo com as diretrizes previstas nesta Lei Complementar tendo como principais objetivos:

- I – a ampliação e aperfeiçoamento do sistema de captação, tratamento e distribuição de água e do sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto;
- II – a prevenção ao surgimento de novos pontos de inundação e enchentes e eliminação ou mitigação dos existentes;
- III – a recuperação da capacidade estrutural e funcional dos pavimentos e a execução de novos pavimentos, priorizando vias que atendam às regiões de maior densidade demográfica, possuam maior volume de tráfego, sejam acessos a equipamentos públicos urbanos ou sirvam como itinerários de ônibus;
- IV – a iluminação adequada dos logradouros públicos observando critérios de eficiência no consumo de energia, visando à melhoria das condições de segurança e à valorização dos espaços públicos urbanos, bens históricos, artísticos e culturais.

### **CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA**

#### **SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA**

Art. 48. São objetivos e diretrizes da política municipal de transporte, trânsito e mobilidade urbana:

- I – promover acesso adequado de toda população a qualquer local do Município, por intermédio da malha viária e do sistema de transporte público;
- II – reestruturar o Sistema de Transporte Coletivo Público Municipal, promovendo sua universalização, a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida, a excelência e

qualidade nos serviços prestados, o respeito ao meio ambiente, o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e a comunicação visual eficiente;

III – promover a qualidade, eficiência, conforto, segurança e economia geral dos sistemas de transporte e trânsito, com redução dos custos operacionais e das tarifas para os usuários;

IV – promover a educação e segurança no trânsito, visando à redução de acidentes;

V – estabelecer políticas de integração entre as várias modalidades de transporte;

VI – estruturar o sistema de transporte, para atendimento das demandas atuais e projetadas e das diretrizes e normas relativas às macrozonas;

VII – priorizar a implantação de corredores de transporte, utilizando-se faixas exclusivas ou preferenciais para o transporte coletivo, com controle tecnológico para garantir a exclusividade de sua operação;

VIII – priorizar a utilização do sistema viário urbano para o transporte coletivo público de passageiros e para o trânsito de pedestres;

IX – assegurar a participação popular na elaboração de planos, projetos e programas dos sistemas de transporte, trânsito e mobilidade urbana;

X – adotar medidas de engenharia de trânsito para a promoção da melhoria nas condições de fluidez, acessibilidade, segurança e qualidade de vida;

XI – adotar novas alternativas energéticas para o Sistema de Transporte Coletivo Público;

XII – elaboração de um Plano Cicloviário Municipal integrado aos outros meios de transporte;

XIII – implantar corredor de transporte coletivo público de passageiros rodoviário no leito desativado do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT;

XIV – viabilizar a implantação do novo Terminal Multimodal de Passageiros;

XV – estabelecer diretrizes para a implantação de um Plano de Transporte da Carga Urbana e de Transporte de Produtos Perigosos;

XVI – implantar novas diretrizes viárias municipais, principalmente as ligações perimetrais e as que proporcionem a transposição das rodovias e ferrovias;

XVII – consolidar as passagens viárias em desnível, existentes nas rodovias que entrecortam o município, abertas à passagem veicular e de pedestres;

XVIII – elaborar e implantar novo Plano de Orientação de Tráfego (POT) e elaborar cadastro oficial de hierarquização das vias do Município;

XIX – estabelecer diretrizes de estacionamento, especialmente para a área central;

XX – fornecer subsídios para revisão da legislação urbanística e estabelecer critérios e parâmetros de transporte e trânsito no processo de análise e aprovação de empreendimentos geradores de tráfego, por meio de órgãos colegiados;

XXI – promover ações de monitoramento e segurança, por meio de Sistemas de Informações Geográficas e Tecnologia de Informação;

XXII – reduzir os níveis de impacto ambiental na operação do sistema de transporte e combate à degradação de áreas residenciais causada pelo tráfego intenso de veículos, especialmente os de passagem nas referidas áreas e no Centro, por meio da hierarquização viária;

XXIII – elaborar Plano Diretor de Transporte, estabelecendo diretrizes básicas para o sistema viário de interesse metropolitano;

XXIV – estabelecer parcerias com a iniciativa privada para implantação de equipamentos e infra-estrutura, na forma prevista em lei.

## **CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO**

## **SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO**

Art. 49. São objetivos da Política de Habitação:

- I – universalizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando a população de baixa renda;
- II – reduzir o déficit habitacional, promovendo empreendimentos de interesse social e criando condições para a participação da iniciativa privada, inclusive através de parcerias;
- III – reverter o processo de segregação sócio-espacial, promovendo o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por intermédio do incentivo e indução à produção habitacional de interesse social nos vazios urbanos que possuam, em seu entorno, infra-estrutura;
- IV – promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários, clandestinos e irregulares, dotando-os de infra-estrutura, equipamentos públicos e serviços urbanos e erradicando riscos;
- V – promover a melhoria das construções em assentamentos precários, através de assistência técnica à autoconstrução e de financiamentos para reforma, ampliação e melhoria da edificação;
- VI – remover e reassentar as famílias que ocupam áreas de risco ou inadequadas para habitação.

## **SEÇÃO II – DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO**

Art. 50. São diretrizes da Política de Habitação:

- I – articular os programas habitacionais com os de gestão ambiental, transporte, saúde, educação, ação social e geração de emprego e renda;
- II – instituir Zonas Especiais de Interesse Social, na forma dos arts. 80 a 83 desta Lei Complementar;
- III – constituir banco de terras, destinado à produção de habitações de interesse social;
- IV – coibir a implantação de loteamentos clandestinos e irregulares;
- V – fortalecer os mecanismos e instâncias de participação dos vários segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, projetos e programas habitacionais;
- VI – garantir o acesso das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público para habitação de interesse social;
- VII – simplificar os procedimentos de aprovação de empreendimentos habitacionais de interesse social, promovendo a redução dos custos e o aumento da oferta;
- VIII – contemplar, nos programas habitacionais, alternativas como locação social e consórcios, incrementando o comércio e o aproveitamento de imóveis vazios;
- IX – instituir sistema de informações atualizadas sobre a situação habitacional do Município;
- X – instituir cadastro dos beneficiários de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso;
- XI – participar da recuperação ambiental de áreas públicas objeto de desocupação;
- XII – observar os critérios de acessibilidade universal e a reserva e adequação de parcela das unidades habitacionais produzidas para o atendimento de portadores de necessidades especiais;
- XIII – otimizar e potencializar ações no setor de habitação, de forma articulada com as esferas estadual, federal e internacional e demais municípios da Região Metropolitana de Campinas;



- XIV – identificar, demarcar, cadastrar e regularizar as ocupações implantadas nos bens imóveis federais;
- XV – elaborar o Plano Setorial de Habitação;
- XVI – aderir ao Sistema e ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

## **CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 51. São objetivos da política de saúde, na forma da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e das demais normas federais, estaduais e municipais:

- I – promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva;
- II – redução do risco de doenças e outros agravos;
- III – acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Art. 52. São diretrizes da política de saúde:

- I – atenção básica em saúde;
- II – atenção especializada em saúde;
- III – atenção hospitalar e ambulatorial no Sistema Único de Saúde;
- IV – atenção à saúde da população em situações de urgências, violências e outras causas externas;
- V – intensificar as atividades de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental;
- VI – atenção a grupos populacionais específicos;
- VII – gestão do trabalho e educação permanente no Sistema Único de Saúde;
- VIII – elaboração do Plano Municipal de Saúde, que definirá as diretrizes específicas para o setor.

## **CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE CULTURA, ESPORTES E LAZER**

### **SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA DE CULTURA**

Art. 53. São objetivos e diretrizes da Política de Cultura:

- I – estimular a realização de atividades culturais em todo o território do Município;
- II – criar e manter espaços públicos municipais devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais e artísticas;
- III – articular com a sociedade civil a participação na elaboração de projetos, garantindo sua viabilização e continuidade;
- IV – promover a integração das diversidades culturais e sociais, incentivando a pesquisa, produção, circulação e difusão artísticas, através de subsídios públicos vinculados ao Fundo de Investimentos Culturais de Campinas (FICC);
- V – estimular a participação das entidades públicas municipais na execução de planos, programas e projetos culturais, e viabilizar parcerias e recursos para sua implementação;
- VI – criar e viabilizar mecanismos que estimulem e possibilitem o acesso da população aos bens culturais;
- VII – incentivar programa de formação de platéia, voltado ao público infanto-juvenil;
- VIII – fomentar os movimentos artísticos que divulguem e promovam as produções locais;
- IX – fomentar a pesquisa histórica, preservação dos registros das artes e manifestações culturais, priorizando comunidades e etnias que representem o Município;

- X – coordenar, integrar e executar as políticas de pesquisa, sistematização e conservação do patrimônio cultural;
- XI – estimular parcerias que visem ao desenvolvimento de técnicas, métodos e pesquisas para a conservação do patrimônio cultural;
- XII – mapear, identificar e registrar os bens culturais tangíveis e intangíveis do Município;
- XIII – restaurar e requalificar o patrimônio cultural;
- XIV – estimular a produção e a divulgação da música, incentivando os circuitos e fomentando o intercâmbio com outros municípios, estados e países;
- XV – fomentar a qualificação profissional e a educação musical.

## **SEÇÃO II – DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER**

Art. 54. São objetivos e diretrizes da Política de Esportes e Lazer:

- I – valorizar as atividades físicas, esportivas e de lazer, como fator de bem-estar individual e coletivo;
- II – promover a inclusão social através de atividades físicas, esportivas e de lazer, incentivando a participação de pessoas com deficiência;
- III – integrar a política de esportes e de lazer com as demais políticas públicas municipais;
- IV – promover o intercâmbio e a integração com instituições de ensino superior, visando à promoção da cultura e pesquisa esportivas;
- V – estimular o intercâmbio nacional e internacional visando ao aprimoramento técnico e ao desenvolvimento das ciências do esporte;
- VI – preservar a memória esportiva do Município;
- VII – criar mecanismos que permitam o desenvolvimento do esporte de alto rendimento;
- VIII – dotar o Município de infra-estrutura esportiva e de lazer.

## **CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO**

Art. 55. São objetivos da Política de Educação:

- I – formação crítica para o exercício da liberdade;
- II – desenvolvimento da formação humana integral nas múltiplas dimensões: cognitivo-científica, cultural, ética, política, estética, corporal e lúdica;
- III – aperfeiçoar o processo de formação e valorização dos profissionais e o comprometimento ético com a formação dos alunos;
- IV – erradicar o analfabetismo;
- V – proporcionar a inclusão e a integração social e o exercício da cidadania;
- VI – proporcionar o desenvolvimento econômico-social, a competitividade e a empregabilidade.

Art. 56. São diretrizes da política de educação:

- I – congregar os órgãos da educação aos demais órgãos da administração municipal;
- II – proporcionar, nas escolas, um espaço de formação, emancipação e autonomia, garantindo a permanência do aluno e a continuidade dos estudos;
- III – ampliar os vínculos da escola com os pais e a comunidade;

- IV – buscar a integração entre a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Profissional;
- V – fortalecer a autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- VI – aprimorar o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para o atendimento das necessidades educacionais das comunidades locais;
- VII – fortalecer a atuação do Conselho Municipal de Educação, considerando o Sistema Municipal de Ensino.

## **CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR**

Art. 57. São objetivos e diretrizes da política de abastecimento e segurança alimentar:

- I – garantir o acesso permanente da população à alimentação de qualidade e em quantidade suficiente para atender às necessidades nutricionais;
- II – aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Executivo Municipal, inclusive por meio da integração com as demais esferas de governo e a iniciativa privada;
- III – apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- IV – incentivar ações para a produção e comercialização de alimentos de forma cooperada;
- V – estimular a integração dos programas municipais de abastecimento com outros programas sociais voltados à inclusão social;
- VI – manter e revitalizar rede municipal de mercados;
- VII – viabilizar a instalação de restaurantes populares;
- VIII – apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares,
- IX – implantar feiras com produtos das hortas comunitárias em regiões onde a rede de distribuição é precária;
- X – incentivar a comercialização direta entre os produtores rurais e a população;
- XI – estimular a sociedade, por meio de ações educativas e de comunicação, a adotar hábitos alimentares saudáveis;
- XII – desenvolver ações de combate à fome.

## **CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 58. São objetivos e diretrizes da política de segurança pública do município:

- I – assegurar a integridade física e patrimonial dos próprios municipais, parques, jardins, teatros, museus, bibliotecas, cemitérios, mercados, feiras–livres, Paço Municipal e Câmara Municipal;
- II – atuar de forma integrada e conjunta com outros setores das esferas municipal, estadual, federal e sociedade civil na promoção da segurança pública no município;
- III – garantir os serviços de responsabilidade do Município no desempenho da atividade de polícia administrativa, em especial nos serviços de educação, saúde pública, assistência social, habitação, transportes coletivos, arrecadação tributária, urbanismo;
- IV – assegurar a efetiva vigilância e proteção da APA (Área de Proteção Ambiental) municipal;
- V – planejar as ações com base na lógica da antecipação e prevenção.

## **CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA DE CIDADANIA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Art. 59. São objetivos e diretrizes da política de cidadania, trabalho e desenvolvimento social:

I – a Proteção Social Básica, compreendendo o desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários para a prevenção às situações de risco;

II – a Proteção Social Especial, compreendendo o atendimento integral às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos ou psíquicos, violência sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua e trabalho infantil, entre outras;

III – promover a inclusão social;

IV – priorizar a intervenção nos territórios de maior vulnerabilidade social;

V – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

VI – implementar programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial.

## **CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL E METROPOLITANA**

Art. 60. São objetivos e diretrizes da política de integração regional e metropolitana:

I – fortalecer e assegurar a participação do município na estrutura de gestão metropolitana, inclusive no Fundo Metropolitano, visando a equacionar as questões municipais, através do planejamento das ações em conjunto com os demais municípios da Região Metropolitana de Campinas – RMC;

II – participar ativamente na montagem de um sistema de informação regional, que garanta o suporte necessário para o desenvolvimento de planos, programas e projetos de interesse comum e para o planejamento municipal;

III – desenvolver políticas regionais nas áreas urbana, ambiental, social e econômica, que considerem as potencialidades de cada local, a fim de promover o desenvolvimento sustentável da região;

IV – desenvolver mecanismos de monitoramento e avaliação dos planos, programas e projetos de âmbito regional;

V – estabelecer ações integradas para equacionamento de problemas comuns, estimulando a participação da comunidade;

VII – controlar o processo de urbanização dispersa, através do incentivo à ocupação de vazios urbanos e áreas já parceladas, e implementar políticas de preservação de áreas de mananciais e de áreas com atividades agrícolas.

## **TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61. São instrumentos da política urbana sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual ou federal:

I – político-institucionais

- a) o processo de planejamento municipal;
  - b) a participação dos cidadãos, através das suas entidades representativas;
  - c) o Conselho da Cidade de Campinas e demais Conselhos Municipais;
  - d) a iniciativa popular de projetos de lei;
  - e) o referendo popular e o plebiscito;
  - f) conferências municipais;
  - g) consultas públicas e audiências;
- II – de estruturação urbana:
- a) os planos locais de gestão;
  - b) planos setoriais;
  - c) planos de ocupação urbana;
  - d) as leis de estruturação urbana (uso e ocupação do solo, parcelamento, Código de Obras dentre outras).
- III – urbanísticos, administrativos, ambientais e de regularização fundiária:
- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
  - b) zonas especiais de interesse social;
  - c) outorga onerosa do direito de construir;
  - d) transferência do direito de construir;
  - e) operações urbanas consorciadas;
  - f) consórcio imobiliário;
  - g) direito de preempção ou preferência;
  - h) direito de superfície;
  - i) estudo prévio de impacto de vizinhança;
  - j) licenciamento ambiental;
  - l) unidades de conservação;
  - m) zoneamento ambiental;
  - n) compensação ambiental;
  - o) desapropriação;
  - p) servidão administrativa;
  - q) limitação administrativa;
  - r) tombamento;
  - s) licenciamento e fiscalização;
  - t) concessão de direito real de uso;
  - u) concessão de uso especial para fins de moradia;
  - v) usucapião;
- IV – financeiro–contábeis e tributários:
- a) o fundo municipal de desenvolvimento urbano e demais fundos municipais financiadores de políticas públicas;
  - b) planejamento e orçamento participativos;
  - c) recursos oriundos de contrapartidas urbanísticas e ambientais, inclusive das operações urbanas consorciadas;
  - d) imposto predial e territorial urbano;
  - e) contribuição de melhoria;

f) incentivos e benefícios fiscais;

g) taxas;

h) preços públicos e tarifas.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados no presente artigo poderão ser utilizados isolada ou conjuntamente.

## **CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**

### **SEÇÃO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 62. O Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 5º a 8º do Estatuto da Cidade e art. 177 da Lei Orgânica do Município de Campinas, poderá determinar o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I – incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

II – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo da progressividade no tempo, o Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, conforme o art. 156, § 1º, da Constituição Federal e legislação tributária municipal.

Art. 63. Os instrumentos previstos nesta Seção serão aplicados nos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados assim definidos no art. 9º, III, e §§ 1º a 3º, e art. 10 desta Lei Complementar, inseridos:

I – nos perímetros das Zonas Habitacionais de Interesse Social;

II – nos perímetros das operações urbanas, onde o parcelamento e a edificação deverão corresponder aos parâmetros estabelecidos na lei da respectiva operação;

III – nas Macrozonas 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9, em áreas que serão delimitadas nos respectivos Planos Locais de Gestão.

Parágrafo único. Ficam desde já definidas como áreas passíveis de aplicação dos instrumentos as APs 14, 18 e 23 da Macrozona 4, cabendo à lei específica delimitar o perímetro da área de intervenção.

Art. 64. O proprietário de imóvel gravado com a obrigação de que trata o artigo 10 será notificado pelo Poder Executivo Municipal, devendo a notificação ser averbada na Serventia Imobiliária competente.

§ 1º No prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, o proprietário deverá protocolizar pedido de aprovação de projeto de parcelamento, edificação ou apresentar prova de efetiva utilização.

§ 2º As obras do empreendimento deverão ser iniciadas no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto, e concluídas nos termos do cronograma aprovado pela Prefeitura Municipal de Campinas.

§ 3º Em empreendimentos de grande porte, a serem definidos por lei municipal específica, poderá ser prevista a execução das obras em etapas.

Art. 65. No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, nos termos da lei específica, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar.

Parágrafo único. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo estabelecido no caput deste artigo, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima.

Art. 66. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 67. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata esta Seção propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade e art. 86 desta Lei Complementar.

Art. 68. Lei municipal específica fixará as condições e os prazos para a implementação das obrigações definidas nesta Seção.

## **SEÇÃO II – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 69. O Poder Executivo Municipal, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos arts. 28 a 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em lei específica, poderá outorgar:

I – o direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado, nos termos do art. 173 da Lei Orgânica do Município, respeitado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo, a ser estabelecido em legislação própria;

II – o direito de alterar o uso do solo.

§ 1º A concessão do instrumento previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser negada caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

§ 2º Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão depositados em fundo municipal de desenvolvimento urbano a ser criado por lei, excluídos os decorrentes de operação urbana consorciada.

§ 3º Lei municipal específica, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 70. O instrumento de que trata esta seção poderá ser aplicado nas Macrozonas 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 em áreas que serão delimitadas nos respectivos Planos Locais de Gestão, observadas as diretrizes definidas na Seção III, Capítulo IV, do Título II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam desde já definidas como áreas passíveis de aplicação do instrumento as Áreas de Planejamento 4 e 6 da Macrozona 3, para fins da Operação Urbana Consorciada CIATEC e as Áreas de Planejamento 16, 19, 20 e 21 da Macrozona 4, para fins da Operação Urbana Consorciada Centro, cabendo à lei específica delimitar o perímetro da área de intervenção.

## **SEÇÃO III – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 71. Pela transferência do direito de construir, nos termos do art. 35 do Estatuto da Cidade, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou a alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo previsto na lei de uso e ocupação do solo, quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I – preservação do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico e ambiental, desde que objeto de tombamento pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas – CONDEPACC ou incluso nas respectivas áreas envoltórias, bem como os assim declarados por lei ou ato do Poder Executivo Municipal;

II – implementação de programas de regularização fundiária;

III – implantação de áreas de sistema viário, equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º O potencial construtivo poderá ser exercido apenas em imóvel apto a receber o adicional.

§ 2º O potencial construtivo também poderá ser exercido no próprio imóvel.

§ 3º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

Art. 72. Lei municipal, com base no disposto no Estatuto da Cidade e nesta Lei Complementar, disciplinará as condições e delimitará as áreas para aplicação do instrumento.

#### **SEÇÃO IV – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

Art. 73. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário e de habitações de interesse social, num determinado perímetro.

Art. 74. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

I – implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II – otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e revitalização de áreas consideradas não edificadas, subutilizadas, não utilizadas, ou degradadas;

III – implantação de programas de regularização fundiária e de habitação de interesse social;

IV – implantação de espaços públicos;

V – proteção, recuperação, valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VI – melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;

VII – dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII – reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 75. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

I – definição da área de abrangência e do perímetro da área de intervenção;

II – programas básicos de ocupação da área e intervenções previstas;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, global para a operação;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

VII – forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;



VIII – solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas, ocupações e cortiços;

IX – garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou ato do Poder Público;

X – a previsão de criação de conta ou fundo específico para recebimento dos recursos oriundos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções e dentro da área de abrangência, definidos na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

§ 2º O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de Operação Urbana deverá ter seus critérios e limites definidos na lei municipal específica.

Art. 76. A lei específica que criar cada Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPACs, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente na implementação do Programa de ações previstas na lei que criar a Operação.

§ 1º Os Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPACs serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir e alteração de uso unicamente na área objeto da Operação.

§ 2º A vinculação dos Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o imóvel.

§ 3º Os Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPACs poderão ser vinculados ao imóvel por intermédio de declaração da Municipalidade, os quais deverão ser objeto de Certidão.

§ 4º A lei a que se refere o caput deverá estabelecer:

I – a quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção – CEPACs, a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a Operação;

II – o valor mínimo do CEPAC;

III – as formas de cálculo das contrapartidas;

IV – as formas de conversão e equivalência dos CEPACs em metros quadrados de potencial construtivo adicional.

## **SEÇÃO V – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO OU PREFERÊNCIA**

Art. 77. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Art. 78. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse, histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. Lei Municipal deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção ou preferência, em uma ou mais das finalidades enumeradas neste artigo.

Art. 79. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

Parágrafo único. À notificação mencionada no *caput* será anexada:

I – Proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II – Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III – Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel atualizada, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV – Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, sobre a existência ou não de quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 80. Recebida a notificação a que se refere o art. 79, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fará publicar em Diário Oficial do Município e em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º A ausência de manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, em até 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação referida no *caput*, autoriza o proprietário a alienar para terceiros, desde que nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência sobre o mesmo imóvel, em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras ocorridas dentro do prazo legal de vigência do direito de preferência.

Art. 81. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao Poder Executivo Municipal cópia do instrumento público de alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O Poder Executivo Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 82. Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará as condições e prazos de seu exercício, observadas as disposições do Estatuto da Cidade e da presente Lei Complementar.

## **SEÇÃO VI – DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS**

Art. 83. O estabelecimento de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) constitui instrumento para cumprimento dos objetivos e diretrizes da política de habitação.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Interesse Social classificam-se:

I – ZEIS de Indução: áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas destinadas à promoção de empreendimentos habitacionais de interesse social.

II – ZEIS de Regularização: áreas resultantes de ocupações espontâneas, produzidas de forma desorganizada, por população de baixa renda, em áreas públicas ou privadas ou resultantes de parcelamentos irregulares ou clandestinos.

Art. 84. Nas ZEIS de Indução deverão ser adotados os seguintes critérios:

I – priorizar as áreas que possuam, em seu entorno, infra-estrutura e equipamentos comunitários e urbanos;

II – adotar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000 ou norma posterior.

§ 1º Ficam instituídos como ZEIS de Indução os perímetros indicados no Anexo VIII – “Mapa – ZEIS de Indução”.

§ 2º A criação de novos perímetros de ZEIS de Indução e a alteração dos perímetros instituídos por esta Lei Complementar deverão ser aprovadas através dos Planos Locais de Gestão, ou de lei decorrente do Plano Setorial de Habitação.

§ 3º Até a promulgação dos Planos Locais de Gestão ou de lei decorrente do Plano Setorial de Habitação, o Poder Executivo poderá, por meio de lei de sua exclusiva iniciativa, definir perímetros de ZEIS para as Macrozonas onde não haja Plano Local de Gestão elaborado ou revisto sob as diretrizes desta Lei Complementar.

Art. 85. Nas ZEIS de Regularização será preservada, sempre que possível, a tipicidade da ocupação local, desde que observadas as exigências técnicas necessárias à execução da infra-estrutura e à circulação e garantidas condições adequadas de habitabilidade, ressalvados os casos de situação de risco.

§ 1º Ficam instituídos como ZEIS de Regularização os perímetros delimitados no Anexo VII – Mapa – “ZEIS DE REGULARIZAÇÃO” e relacionados na respectiva tabela.

§ 2º Lei específica poderá reconhecer novos perímetros de ZEIS de Regularização, ou alterar os delimitados por esta Lei Complementar.

Art. 86. Os empreendimentos habitacionais de interesse social (EHIS), de que trata a Lei Municipal nº 10.410, 17 de janeiro de 2000, ou norma posterior, somente poderão ser aprovados:

I – nas ZEIS de Indução delimitadas nesta Lei Complementar;

II – em qualquer área das macrozonas 5 e 9, até a edição dos Planos Locais de Gestão respectivos, que deverão delimitar as ZEIS;

III – nas áreas de planejamento da macrozona 4 a seguir descritas:

a) área de planejamento 18 (dezoito);

b) área de planejamento 23 (vinte e três);

c) área de planejamento 25 (vinte e cinco);

d) área de planejamento 31 (trinta e um).

## **SEÇÃO VII – DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV**

Art. 87. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV compreende o conjunto de elementos técnicos indicativos das prováveis modificações nas diversas características socioeconômicas e físico-territoriais do entorno, que podem resultar do desenvolvimento de atividades ou de projetos urbanísticos.

§ 1º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será analisado por uma comissão multidisciplinar constituída por servidores especializados, integrantes dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento, meio-ambiente, urbanismo, infra-estrutura e transportes.

§ 2º Deverá ser garantida a publicidade dos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal a ser indicado na Lei Municipal específica.

Art. 88. Para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo Municipal, de empreendimentos ou atividades privados ou públicos, o interessado deverá elaborar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

§ 1º Lei Municipal específica indicará os empreendimentos e atividades públicos ou privados, referidos no caput deste artigo, bem como os parâmetros e procedimentos a serem observados para apresentação e avaliação do EIV.

§ 2º Para definição dos empreendimentos ou atividades sujeitos à elaboração desse instrumento deverão ser observados os seguintes aspectos, dentre outros:

I – elevado adensamento habitacional que demande infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos;

II – usos não habitacionais que demandem elevada capacidade de infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos;

III – grandes interferências na paisagem urbana e rural;

IV – grandes intervenções urbanas;

V – atividades que em razão de sua finalidade poderão resultar em desvalorização imobiliária ou repulsa da vizinhança;

VI – empreendimentos potencialmente poluidores (visual, sonoro, ambiental).

§ 3º A elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental, requerido nos termos da legislação ambiental.

§ 4º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança poderá ser substituído pelo Estudo Prévio de Impacto Ambiental, obrigando-se o interessado a complementar eventuais requisitos e procedimentos necessários ao EIV.

## **SEÇÃO VIII – DO DIREITO DE SUPERFÍCIE**

Art. 89. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, subsolo ou o espaço aéreo correspondente, na forma estabelecida no art. 21, § 1º, do Estatuto da Cidade.

## **SEÇÃO IX – DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

Art. 90. O Poder Executivo poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Executivo Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

§ 3º A realização do empreendimento poderá ser efetivada diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

## **TÍTULO V – DA GESTÃO MUNICIPAL**

Art. 91. Para a efetivação dos objetivos, diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei Complementar devem ser implementados e aperfeiçoados instrumentos de:

- I – Gestão Administrativa;
- II – Gestão Financeira e Tributária;
- III – Gestão do Plano Diretor.

### **CAPÍTULO I – DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 92. São diretrizes estratégicas para melhoria contínua do processo de gestão administrativa:

- I – implementar programas que envolvam todos os órgãos da administração direta e indireta, maximizando os resultados percebidos pelos usuários dos serviços públicos;
- II – priorizar as atividades fim e adequar as atividades meio às reais necessidades, objetivando a minimização de despesas, a satisfação do contribuinte e o desenvolvimento do quadro funcional;
- III – normalizar processos e procedimentos, por meio da leitura, análise e correção dos pontos críticos;
- IV – promover convênios, consórcios, contratações e demais formas de parcerias;
- V – intensificar o uso de tecnologia da comunicação e da informação;
- VI – buscar recursos e financiamentos para complementar os investimentos necessários à implantação dos objetivos, diretrizes e metas previstos nesta Lei Complementar;
- VII – implementar um sistema de indicadores, objetivando dotar a administração, os demais poderes e a sociedade, de dados e informações para o planejamento de suas ações;
- VIII – desenvolver práticas de capacitação e motivação dos servidores, objetivando atrair, desenvolver e reter talentos;
- IX – estudar e propor a reformulação da estrutura administrativa.

### **CAPÍTULO II – DA GESTÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA**

Art. 93. São diretrizes estratégicas para melhoria contínua do processo de gestão financeira e tributária:

- I – propiciar o incremento da arrecadação e a justa distribuição dos ônus, através da atualização sistemática da base de dados, do aperfeiçoamento do lançamento e arrecadação dos tributos e do aumento da participação do Município na distribuição da receita de tributos de outras esferas de governo;
- II – aperfeiçoar o controle fiscal;
- III – adotar política tributária que promova o desenvolvimento e incentive a geração de emprego e renda;
- IV – implementar melhorias no processo orçamentário e financeiro, objetivando a integração entre planejamento, execução e controle;

V – estabelecer critérios e disponibilizar informações sobre a formulação e execução orçamentária;

VI – aperfeiçoar a legislação tributária.

### **CAPÍTULO III – DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR**

Art. 94. Para assegurar que os objetivos, diretrizes e metas desta Lei Complementar sejam atendidos, o órgão executivo municipal de planejamento estabelecerá mecanismos de gestão do Plano Diretor, com a participação dos demais órgãos da administração e acompanhamento do Conselho da Cidade de Campinas e demais conselhos afins.

Art. 95. A gestão do Plano Diretor terá por instrumentos todos os institutos previstos no Estatuto da Cidade, na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001 e demais instrumentos de cunho urbanístico, ambiental, administrativo, tributário, orçamentário e constitucional previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O Plano Diretor será complementado através dos planos locais de gestão, planos setoriais, além da adequação da legislação de estruturação urbana e ambiental.

#### **SEÇÃO I – DA GESTÃO PARTICIPATIVA**

Art. 96. A gestão do Plano Diretor será implementada de forma democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e políticas setoriais.

Art. 97. Todo o processo de elaboração dos planos setoriais, planos locais de gestão e demais legislações de estruturação urbana e ambiental deverá:

I – contar com a participação do Conselho da Cidade, conselhos gestores locais, conselhos municipais afins e do Orçamento e Planejamento Participativos em sua formulação, discussão e implementação;

II – ser submetido a audiências públicas e debates com a população, e com associações representativas dos vários segmentos da comunidade, dando-se ampla publicidade aos documentos e informações produzidos.

#### **SEÇÃO II – DOS INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 98. São instrumentos administrativos do Sistema de Gestão do Plano Diretor, entre outros:

I – bancos de dados e informações;

II – índices de avaliação de qualidade;

III – recursos humanos qualificados;

IV – parcerias;

V – sistema de fiscalização e monitoramento;

VI – Sistema de Informação Geográfica – SIG.

### **TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 99. Enquanto não forem editadas ou revisadas as leis específicas e complementares previstas neste Plano Diretor, permanecem em vigor as leis de estruturação urbana naquilo que não forem incompatíveis com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, especialmente:

I – o Título VII da Lei nº 1.993, de 29 de janeiro de 1959;

II – a Lei nº 6.031, de 28 de dezembro de 1988;

III – a Lei nº 9.199, de 26 de dezembro de 1996;

IV – a Lei nº 10.410, 17 de janeiro de 2000;

V – a Lei nº 10.639, de 5 de outubro de 2000;

VI – a Lei nº 10.850, de 07 de junho de 2001;

VII – Lei Complementar nº 09, de 23 de dezembro de 2003;

VIII – a Lei Complementar nº 12, de 14 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. A Lei nº 9.199, de 26 de dezembro de 1996, permanecerá aplicável às Áreas de Planejamento 2, 4 e 6 previstas na Lei Complementar nº 04, de 17 de janeiro de 1996, até a aprovação dos Planos Locais de Gestão das Macrozonas 2, 3 e 4.

Art. 100. Os projetos de leis dos Planos Locais de Gestão, previstos no parágrafo único do art. 15 desta Lei Complementar, serão encaminhados à Câmara Municipal até dezembro de 2008.

Art. 101. São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I – Anexo I – Descrição das Macrozonas, Áreas de Planejamento e Unidades Territoriais Básicas;

II – Anexo II – Mapa das Macrozonas;

III – Anexo III – Mapa das Áreas de Planejamento (AP) e Unidades Territoriais Básicas (UTB);

IV – Anexo IV – Mapa – Diretrizes Macro Viárias;

V – Anexo V – Mapa – Implantação de Eixos Verdes;

VI – Anexo VI – Mapa – Polígono de Multiplicidade Ambiental e Eixos Verdes;

VII – Anexo VII – Mapa e Tabela – ZEIS de Regularização;

VIII – Anexo VIII – Mapa – ZEIS de Indução;

IX – Anexo IX – Mapa – Eixos Estratégicos de Desenvolvimento e de Requalificação.

Art. 102. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 103. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 04, de 17 de janeiro de 1996.

Campinas,

**HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**CARLOS HENRIQUE PINTO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**DRA. ROSELY NASSIM JORGE SANTOS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CHEFIA DE GABINETE**

**MÁRCIO BARBADO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO**  
**URBANO E MEIO AMBIENTE**